

PROJETO DE LEI Nº 29/2019

*Altera o parágrafo único do artigo 3º
da Lei nº 593/2013 e dá outras provi-
dências.*

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 593/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A multa de que trata esse artigo corresponderá ao valor de meio salário mínimo vigente, podendo ser aplicado sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2019

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz



JUSTIFICATIVA

A finalidade da multa é inibir a prática de atos ou omissões contrários aos interesses públicos e da coletividade, que impliquem em descumprimento de lei e como forma de minimizar ou reparar o dano causado Município, e não pode ser utilizada como forma de aniquilar o cidadão, mas também não pode ser irrisória a ponto do mesmo não ver necessidade de cumprir a lei.

O presente projeto entende que meio salário mínimo no caso em espeque atende à necessidade pretendida.



*meio Salário mínimo
Reinstituída*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº593 /2013

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DE LOTES VAGOS PELOS SEUS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal implanta o programa de limpeza de lotes urbanos vagos, devendo todos os proprietários de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município de Sarzedo, serem obrigados a proceder à limpeza, capina e à retirada de entulhos e do lixo, bem como a fazer, no seu terreno, o escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários ao asseio e à higiene, de forma a não molestar a vizinhança e a não comprometer a saúde e a higiene pública.

Parágrafo único. O programa prima pela identificação dos proprietários desses espaços, enviando a cada um deles uma notificação e concedendo-lhes um prazo de 10 (dez) dias para executar os serviços de limpeza, capina, escoamento de águas e demarcação de seu terreno.

Art. 2º Quando constatado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, a Prefeitura fará limpeza e enviará para a Secretaria de Fazenda os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança e se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo de 10 dias da notificação dos proprietários, haverá inscrição na dívida ativa e aplicação de multa.

§1º O custo para execução dos serviços será calculado pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana ou outra Secretaria competente que enviará juntamente com a notificação a cada proprietário, uma carta de esclarecimentos, com informações sobre os procedimentos legais para sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município e encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais, além de aplicação de multa.

Parágrafo único. A multa de que trata esse artigo corresponderá a 0,5% do valor do imóvel, conforme avaliação constante da guia de IPTU.

Art. 4º Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais, previstas nesta lei.

Art. 5º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, poderá o proprietário, em última instância, ser penalizado com a perda de sua propriedade conforme determina o art. 1715 da Lei 10.046, de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 184 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 03 de Junho de 2013

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax (031) 357777401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190423002
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

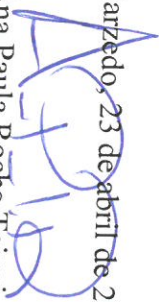
Tratando-se de matéria afeta ao interesse local, cabe à Municipalidade avaliar a conveniência e possibilidade de majoração ou diminuição de valor de multas a serem aplicadas por descumprimento de lei, o que pode, inclusive, ser efetuado pelo próprio Poder Legislativo.

Assiste razão ao autor do projeto, quando diz em sua justificativa que “a finalidade da multa é inibir a prática de atos ou omissões contrários aos interesses públicos e da coletividade, que impliquem em descumprimento de lei e como forma de minimizar ou reparar o dano causado Município, e não pode ser utilizada como forma de aniquilar o cidadão, mas também não pode ser irrisória a ponto do mesmo não ver necessidade de cumprir a lei.”

Diante do exposto, esta procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise, devendo a CCJ avaliar o interesse público em questão, no que diz respeito ao valor da multa.

Atenciosamente,

Sarzedo, 23 de abril de 2019.


Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

Projeto de Emenda Substitutiva nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 19/2019

*Altera o parágrafo único do artigo 3º
da Lei nº 593/2013 e dá outras provi-
dências.*

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 593/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A multa de que trata esse artigo corresponderá 2,5% do valor venal do imóvel, constante no IPTU, podendo ser aplicado sucessivamente em caso de reincidência.

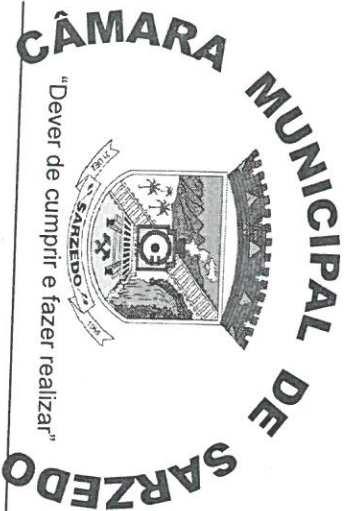
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019


MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ


RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR


ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019

O presente Projeto de Lei nº 19/2019 de autoria do vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz altera valor de multa a ser aplicada pela Lei nº 593/2013.

Conforme parecer da procuradoria desta casa e justificativa do projeto em comento, nesta ordem, “tratando-se de matéria afeta ao interesse local, cabe à Municipalidade avaliar a conveniência e possibilidade de majoração ou diminuição de valor de multas a serem aplicadas por descumprimento de lei, o que pode, inclusive, ser efetuado pelo próprio Poder Legislativo” e “a finalidade da multa é inibir a prática de atos ou omissões contrários aos interesses públicos e da coletividade, que impliquem em descumprimento de lei e como forma de minimizar ou reparar o dano causado Município, e não pode ser utilizada como forma de aniquilar o cidadão, mas também não pode ser irrisória a ponto do mesmo não ver necessidade de cumprir a lei.”

Entretanto, o projeto em questão propõe uma multa de meio salário mínimo que pode ser aplicado sucessivamente em caso de reincidência, o que não leva em conta o valor do imóvel a ser multado. Esta comissão entende que o valor da multa deve ser proporcional ao valor do imóvel, para que seja justo e razoável.

Sendo assim, analisando a legislação em comento e a Constituição Federal, nos termos do parecer da procuradoria desta casa, a CCJ apresentou emenda substitutiva para propor a multa em 2,5% DO VALOR VENAL DO IMÓVEL (CONSTANTE NO IPTU) e opina pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 19/2019, por entender estar de acordo com as normas legais vigentes e ser de interesse público.

Sala das comissões, 23 de abril de 2019.


MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ


RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR


ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefone: (31) 3577-8001
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 17/2019

Altera o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 593/2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 593/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A multa de que trata esse artigo corresponderá 2,5% do valor venal do imóvel, constante no IPTU, podendo ser aplicado sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, Sarzedo, 10 de maio de 2019.


PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Presidente


DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Vice-Presidente


ANTÔNIO LUCENA ALVES

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 768/2019

“Altera o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 593/2013 e dá outras providências.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo faço saber que a Câmara de Vereadores, em nome do povo, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O parágrafo único do Artigo 3º da Lei nº 593/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A multa de que trata esse artigo corresponderá 2,5% do valor venal do imóvel, constante no IPTU, podendo ser aplicado sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarzedo 24 de Junho de 2019.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal